



bem assim pelos valores que pertenceram ao Asilo D. Luís I, depois de deduzidas as importâncias dos débitos daquele estabelecimento e da indemnização a pagar a Tancredo da Silva Jorge;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os papéis de crédito que pertenceram ao extinto Asilo D. Luís I, e ainda em seu nome, serão averbados à Direcção Geral de Assistência, a quem ficam pertencendo e que cobrará os respectivos juros em atraso.

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral de Assistência a liquidar todos os encargos resultantes da acção que lhe foi movida pelo arrendatário dos terrenos pertencentes ao Asilo D. Luís I, Tancredo da Silva Jorge, já solucionada em juízo, e as dívidas do referido estabelecimento existentes na data da sua extinção.

Art. 3.º É igualmente autorizada a Direcção Geral de Assistência a mandar reparar e adaptar os edificios construídos nos terrenos anexos ao Asilo de Velhos de Campolide, instalado no edificio do antigo Asilo D. Luís I, em Marvila, agora na sua posse, e nêles montar um recolhimento de desamparados, um albergue e depósito para mendigos, com os competentes serviços de limpeza e desinfecção.

Art. 4.º É também autorizada a Direcção Geral de Assistência a vender os papéis de crédito a que se refere o artigo 1.º, até obter a importância necessária para liquidar os encargos mencionados no artigo 2.º, e a requisitar a verba consignada no Orçamento Geral do Estado pelas tabelas do Ministério do Interior, capítulo 6.º, artigo 191.º, 6), a fim de dotar o Asilo de Velhos de Campolide, em Marvila, com os recursos suficientes para as obras de adaptação, instalação e manutenção dos serviços criados pelo artigo 3.º do presente decreto.

Art. 5.º Os novos serviços de assistência, a que se refere o artigo 3.º, ficam anexos e sob a administração do Asilo de Velhos de Campolide, em Marvila.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 18:029

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1928-1929 não existe verba especialmente descrita em conta da qual possam ser pagas ajudas de custo a quaisquer funcionários de outros Ministérios que sejam deslocados por motivo de serviço dependente do Ministério das Finanças;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de ser inscrita no aludido orçamento a verba de 100\$ para aquele fim, anulando-se igual importância em outra verba do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 12.º «Direcção Geral das Contribuições e Impostos», artigo 63.º «Abonos variáveis», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1928-1929, a verba de 100\$ em nova sub-rubrica «Ajudas de custo a quaisquer funcionários de outros Ministérios que sejam deslocados por motivo de serviço dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos».

Art. 2.º É anulada a quantia de 100\$ na verba de 250.000\$ descrita no capítulo 12.º, artigo 63.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1928-1929.

Art. 3.º A verba de 100\$ a que se refere o artigo 1.º do presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, no ano económico corrente, a despesa efectuada em conta da mesma verba.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 18:030

Representa o Governo Espanhol no sentido de ser considerada isenta do pagamento do imposto de sisa a aquisição que o mesmo Governo deseja fazer do palácio situado na Rua do Salitre, conhecido pelo nome de Palácio Mayer, para nêles instalar a Casa de Espanha, que compreende os serviços do Consulado Geral, da Câmara Oficial de Comércio, da Delegação de Turismo e de uma entidade cuja missão será a expansão cultural daquele País. Nenhuma porém das isenções estabelecidas na alínea g) do artigo 114.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, lhe são applicáveis, por isso que se restringem às transmissões que se operem pela aquisição de edificios e seus anexos destinados às embaixadas ou legações estrangeiras, desde que haja reciprocidade; mas

Considerando que o Governo Espanhol declara estar disposto a conceder idêntica isenção de direitos quando o Governo Português pretenda adquirir naquele país qualquer imóvel com igual destino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto